

ACÓRDÃO N.º 987/2025

PROCESSO N.º 1209-A/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

António Fernando Samora, devidamente identificado nos autos, foi condenado em primeira instância pela 6.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal da Comarca de Luanda, pela prática do crime de abuso de confiança, na pena de três anos de prisão e no pagamento, a título de indemnização, da quantia de Kz. 200 000 000,00 (duzentos milhões de Kwanzas) à Associação de Apoio aos Combatentes das ex-FAPLA (ASCOFA), e de Kz. 10 316 944,00 (dez milhões, trezentos e dezasseis mil, novecentos e quarenta e quatro Kwanzas) ao Estado angolano (fls. 1490 a 1519).

Inconformado com a decisão proferida, o Recorrente interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Luanda. Devidamente notificados do recurso, os lesados apresentaram as suas contra-alegações, solicitando, por um lado, a manutenção da decisão recorrida e, por outro, a determinação do montante indemnizatório a favor da ABC *Holding*, também lesada nos autos (fls. 1523 a 1570).

Nessa instância, após apreciação dos autos, foi negado provimento ao recurso interposto pelo então Arguido, ora Recorrente, tendo o Tribunal da Relação arbitrado a favor da lesada ABC *Holding* o montante de Kz. 13 000 000,00 (treze milhões de Kwanzas), confirmando, no demais, a decisão recorrida (fls. 1588 a 1603).

Não se conformando uma vez mais com o decidido, o Recorrente, ao abrigo da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho — Lei do Processo

And control of the co

Constitucional (LPC), interpôs recurso extraordinário de inconstitucionalidade da referida decisão, alegando, em síntese, o seguinte:

- A decisão recorrida violou de forma manifesta os princípios da legalidade, da proibição de reformatio in pejus, da igualdade, do inquisitório e da verdade material, bem como o direito a um julgamento justo e conforme à lei.
- 2. O Tribunal de primeira instância condenou o Recorrente na pena de três anos de prisão, suspensa por um período de dois anos, sob a condição do pagamento de uma indemnização, tendo o Tribunal da Relação de Luanda confirmado, no essencial, essa decisão, procedendo apenas à alteração do montante indemnizatório.
- 3. A decisão do Tribunal *a quo* infringiu o princípio da fundamentação, na medida em que fixou uma indemnização e proferiu a sua decisão sem apresentar a devida fundamentação.
- 4. Os factos relacionados com as viaturas foram dados como provados com base exclusivamente nas declarações do declarante Caetano António Marcolino, tendo sido ignoradas as declarações dos Delegados Provinciais da Associação, entidades que receberam as referidas viaturas.
- 5. O Tribunal *a quo* incorreu em contradição ao responsabilizar o Recorrente o pelas viaturas encontradas na posse da declarante Rodeth Gil e por outras vendidas ao declarante Caetano António Marcolino.
- 6. Do exposto, a defesa entende que não foi provada qualquer factualidade zimputável ao Recorrente, considerando que o Processo se encontra eivado de vícios.
- 7. O Tribunal recorrido decidiu de forma incorrecta ao subsumir os factos no crime de abuso de confiança, uma vez que não se encontram cumulativamente preenchidos os elementos objectivo e subjectivo do referido tipo criminal, o que constitui uma grave violação do disposto no artigo 1.º do antigo Código Penal e no artigo 177.º da Constituição da República de Angola.
- 8. Desde logo, o Tribunal errou ao atribuir a qualidade de Presidente e conferir legitimidade ao Senhor Caetano António Marcolino como ofendido nos autos, mesmo após ter sido demonstrada a sua falta de legitimidade.
- 9. O Acórdão recorrido violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, ao negar, no âmbito do princípio do inquisitório, a realização de diligências adicionais, nomeadamente a audição de declarantes essenciais para o

esclarecimento da verdade material. O Tribunal seguiu uma linha orientada exclusivamente pelo declarante Caetano António Marcolino, recusando trazer a juízo os declarantes Domingos Impilamosso, responsável pela área financeira da parceria, Teresa Mayomona, Directora da Cooperativa, Carlos Marial, responsável pelo controlo das viaturas, a entidade DELMATOS GROUP e Rodeth Gil, cujas declarações seriam fundamentais para a descoberta da verdade material.

- 10. Tal omissão contraria a obrigação do Tribunal de procurar activamente as provas.
- 11.O Acórdão recorrido não logrou esclarecer nem determinar o dano ou prejuízo efectivamente causado pelo Recorrente, resultando na aplicação de uma pena arbitrária, em violação dos princípios da legalidade, da presunção de inocência, da igualdade, do contraditório e do acusatório.
- 12.O Acórdão recorrido infringiu ainda os princípios constitucionais da legalidade, do acusatório e da verdade material, ao dar como provados factos sem suporte probatório ou que não foram devidamente demonstrados.
- 13. Curiosamente, e sem fundamentação fáctica que o justificasse, foi sustentada uma acusação contra o Recorrente, apesar de se ter provado que este não cometeu os actos de que foi acusado.
- 14. O Recorrente, António Fernando Samora, é uma pessoa de bem, Presidente e membro fundador da Associação, nunca tendo sido detido ou respondido em juízo criminal, salvo nos presentes autos, o que evidencia o seu bom comportamento e elevado porte moral na sociedade. Possui fortes convicções religiosas, incompatíveis com a prática dos crimes de que foi acusado e pronunciado.
- 15. Assim, a defesa requer que o processo seja declarado *iuris et de iure* inconstitucional, com a consequente reposição da sua conformidade constitucional, abalada por este procedimento criminal viciado.
- 16. O Recorrente considera que a factualidade não deve ser tida como provada, porquanto a participação foi motivada por objectivos fúteis, ódio, falta de legitimidade e ganância, não tendo sido precedida de inquérito ou sindicância. Os indícios apresentados são frágeis e questionáveis, não havendo fundamento razoável para a acusação. O Tribunal não se manteve imparcial, alinhando-se com a agenda do declarante Caetano António Marcolino.

Concluiu com o pedido de que se considere não provada a factualidade constante dos autos e se julgue a inconstitucionalidade do Acórdão recorrido, porquanto este não observou o ritual jurídico-constitucional exigido, não tendo o processo reunido os elementos necessários para que se pudesse, desde logo, conhecer do mérito da causa e proferir a condenação do Recorrente.

O Processo foi à vista do Ministério Público que, a fls. 1694 e 1694 verso, se pronunciou pelo não provimento do recurso.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o presente recurso de extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) e do § único do artigo 49.º e do artigo 53.º, ambos da LPC, bem como das disposições conjugadas da alínea m) do artigo 16.º e do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTC).

III. LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto na alínea a) do artigo 50.º da LPC, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 463.º do Código de Processo Penal Angolano (CPPA), o Recorrente tem legitimidade para interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, por ter ficado vencido no âmbito do Processo n.º 665/23-D, que correu os seus termos na 2.º Secção da Câmara Criminal do Tribunal da Relação de Luanda.

IV. OBJECTO

O presente recurso tem como objecto a decisão da 2.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal da Relação de Luanda, proferida no âmbito do Processo n.º 665/23-D, por alegada violação de princípios e direitos constitucionalmente consagrados.

V. APRECIANDO

Nos presentes autos, o Recorrente, António Fernando Samora, membro fundador da Associação de Apoio aos Combatentes das ex-FAPLA (ASCOFA), onde exerceu o cargo de Presidente entre 2001 a 2018, foi condenado em primeira instância pela prática do crime de abuso de confiança.

Da factualidade dada como assente resultou provado que:

a) A ASCOFA, reconhecida como instituição de utilidade pública em 2007,

beneficiava de dotações orçamentais do Orçamento Geral do Estado (OGE), canalizadas pelo Ministério dos Antigos Combatentes, entre Março de 2011 a Janeiro de 2019, período durante o qual foi depositado na conta bancária da instituição, movimentada pelo Recorrente e pela sua esposa, na qualidade de Secretária Executiva, o montante de Kz. 206 633 394,09 (duzentos e seis milhões, seiscentos e trinta e três mil, trezentos e noventa e quatro Kwanzas e nove cêntimos), valor que foi descaminhado;

b) Em 2016, foi celebrado um contrato de sociedade entre a ASCOFA e a ABC *Holding*, constituindo-se a cooperativa de táxis *Coopetaxis*, à qual a ABC *Holding* entregou 33 viaturas, das quais o Recorrente se apropriou de 25; adicionalmente, a Presidência da República financiou a aquisição de 73 viaturas para a ASCOFA, no valor de Kz. 555 492 000,00 (quinhentos e cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e dois mil Kwanzas), tendo sido adquiridas apenas 67, das quais apenas 27 foram afectas à Associação, sendo as restantes 40 entregues a terceiros indicados pelo Recorrente;

c) Entre 2015 a 2019, a ASCOFA beneficiou de bens alimentares no valor de Kz. 39/612 151,59 (trinta e nove milhões, seiscentos e doze mil, cento e cinquenta e um Kwanzas e cinquenta e nove cêntimos), provenientes da Base Central de Abastecimento, afecta à Direcção Principal de Logística das Forças Armadas Angolanas, que, entretanto, não foram distribuídos a todos os associados, segundo os critérios determinados pelo Recorrente.

Por estes factos, foi condenado na pena de três anos de prisão, suspensa na sua execução por dois anos, e ao pagamento de indemnizações à ASCOFA e ao Estado, tendo o Tribunal da Relação de Luanda confirmado a decisão no essencial, fixando ainda uma indemnização de Kz. 13 000 000,00 (treze milhões de Kwanzas) a favor da lesada ABC *Holding*.

Inconformado, o Recorrente interpôs o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, alegando, em síntese, a violação de diversos princípios constitucionais, designadamente os princípios da legalidade, da proibição de reformatio in pejus, da igualdade, do inquisitório, da verdade material, do contraditório, da ampla defesa e do direito a um julgamento justo.

O Recorrente contesta a decisão recorrida, sustentando que esta padece de vícios insanáveis, nomeadamente por ausência de fundamentação adequada, por contradição na apreciação dos factos, por insuficiência probatória e por incorrecta subsunção jurídica dos factos ao tipo legal de abuso de confiança, o que, no seu entendimento, compromete a constitucionalidade do Acórdão revidendo.

Cumpre, antes de mais, delimitar o âmbito da competência do Tribunal Constitucional. Nos termos do artigo 49.º da LPC, conjugado com o artigo 181.º da CRA, a fiscalização da constitucionalidade das decisões judiciais cabe a este Tribunal apenas na medida em que se verifique uma violação concreta e directa de normas ou princípios constitucionais, e não como instância de reapreciação global das questões de facto e de direito decididas pelos demais tribunais da jurisdição comum.

Ao Tribunal Constitucional não compete, em regra, interpretar e aplicar normas de direito ordinário, nem decidir, propriamente, o litígio em causa, pois o seu poder de apreciação das decisões recorridas é específico e limitado ao confronto destas com os preceitos da Constituição (cf. Adlezio Agostinho, *Manual de Direito Processual Constitucional — Princípios Doutrinários e Procedimentais sobre as Garantias Constitucionais, Parte Geral e Especial*, AAFDL, Lisboa, 2023, p. 773).

Assim, o pedido do Recorrente, ao pretender que este Tribunal considere não provada a factualidade assente nos autos e proceda a uma nova análise do mérito da causa, excede manifestamente as competências constitucionalmente consagradas a esta instância.

Analisadas as alegações do Recorrente, verifica-se que estas se revestem de um carácter predominantemente abstracto, invocando a violação de princípios constitucionais de forma genérica, sem que se apresente uma demonstração concreta e específica da forma como tais princípios terão sido efectivamente afectados pela Decisão recorrida. O Recorrente não conseguiu estabelecer, de modo cabal, uma relação directa entre os alegados vícios do Acórdão sindicado e as normas constitucionais que afirma terem sido infringidas.

Com efeito, não é suficiente para configurar uma questão de inconstitucionalidade a mera referência genérica a preceitos normativos constitucionais. As alegações do Recorrente, ao limitarem-se a um enunciado teórico desprovido de concretização, revelam a intenção de, por via deste recurso, obter a reavaliação da sua responsabilidade criminal, matéria que transcende a competência material deste Tribunal, ao qual não cabe apreciar o mérito ou a justeza das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

A jurisprudência deste Tribunal tem sido uniforme neste domínio, adoptando a orientação segundo a qual a sua intervenção se circunscreve à administração da justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, conforme estatuído nos artigos 181.º da CRA e 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, com a redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro. Neste sentido, não lhe compete pronunciar-se sobre o mérito da causa ou actuar como uma instância de super-

revisão das decisões da jurisdição comum (cf. Acórdãos n.ºs 613/2020, 621/2020 e 777/2022, disponíveis em <u>www.tribunalconstitucional.ao</u>).

De igual modo, o Acórdão n.º 791/2022 deste Tribunal reforça que não é sua atribuição aferir a justeza da apreciação da lide efectuada pelo juiz *a quo*, sublinhando que "esta não é uma instância suprema de mérito, nem um tribunal de super-revisão, não lhe competindo avaliar a adequação da decisão segundo o direito ordinário aplicado ao processo".

Neste sentido, a invocação de princípios como o da verdade material ou do inquisitório, embora relevantes no âmbito do processo penal, não legitima este Tribunal a intervir na reapreciação de elementos de facto ou na reinterpretação de normas penais substantivas, funções que pertencem exclusivamente aos tribunais ordinários. A fiscalização da constitucionalidade não se confunde com uma revisão ampla e irrestrita do julgamento realizado em sede de jurisdição comum.

Acresce que a análise do Acórdão recorrido revela que o Tribunal da Relação de Luanda fundamentou a sua decisão com base nos elementos probatórios constantes dos autos e na aplicação das normas legais pertinentes, não se vislumbrando uma violação manifesta de preceitos constitucionais que justifique a intervenção deste Tribunal. A discordância do Recorrente quanto à valoração da prova ou à interpretação jurídica efectuada não constitui, por si só, fundamento suficiente para julgar a inconstitucionalidade da decisão.

Relativamente à alegada violação do princípio da proibição de *reformatio in pejus*, importa esclarecer que tal não se verifica no presente caso. Este princípio aplicase, em regra, à esfera penal, como a pena de prisão ou medidas de coacção.

No caso em apreço, a fixação do montante indemnizatório a favor da ABC *Holding* resultou de um pedido expressamente formulado pela lesada nas suas contra-alegações, no âmbito do recurso interposto pelo Recorrente, configurando uma resposta legítima ao exercício do direito de reparação civil integrado no processo penal, e não um agravamento da situação penal do Recorrente que configure uma violação deste princípio.

Assim, considerando que o Recorrente não demonstrou, de forma concreta e inequívoca, a existência de uma violação directa de normas ou princípios constitucionais, e tendo em conta que o pedido formulado extravasa o âmbito da competência deste Tribunal Constitucional, não há fundamento para o proferimento de um juízo de inconstitucionalidade como requerido.

Nestes termos,

DECIDINDO

Tudo visto e ponderado, acordam, em Plenário, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em: Negar provincento ao presente Menus

Custas pelo Recorrente, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional.

Notifique-se.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 28 de Abril de 2025.

OS JUÍZES CONSELHEIROS
Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso (Presidente)
Victória Manuel da Silva Izata (Vice-Presidente)
Amélia Augusto Varela
Carlos Alberto B. Burity da Silva
Carlos Manuel dos Santos Teixeira (Relator)
Emiliana Margareth Morais Nangacovie Quessongo
Gilberto de Faria Magalhães
João Carlos António Paulino
Lucas Manuel Ioão Quilundo Lucas Quilundo.